



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006421/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.805 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente KAZUO WATANABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 11 (VINCULANTE).

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O procedimento fiscal foi decorrente de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte acima identificado, tendo sido apuradas as infrações de deduções indevidas de Despesas Médicas e Dependentes.

O Contribuinte apresentou Impugnação, apresentando documentos com o objetivo de comprovar as deduções pleiteadas na sua DIRPF.

A Decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a Impugnação, restabelecendo a dedução pleiteada a título de despesas com dependentes, assim como afastou parte das glosas de deduções de despesas médicas, remanescendo em discussão a dedução com o pagamento de plano de saúde do Bradesco.

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual afirma que os documentos apresentados atestam o valor descontado total a título de assistência médica sobre sua remuneração. Requer que seja desconsiderado o CNPJ da declaração do plano de saúde, sendo corrigido para o CNPJ correto do plano do qual é segurado, que é o mesmo constante na sua DIRPF.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser provido o mérito, requer o acolhimento da prescrição intercorrente entre a data do julgamento e a data de intimação da decisão de primeira instância.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 153/2018, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos (O2.ACS.0223.REP.072).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Resta em litígio apenas a dedução indevida de despesas médicas, referente ao pagamento ao plano de saúde Bradesco, relativo ao próprio Contribuinte e sua dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

No tocante às despesas médicas, devem ser observadas as determinações estabelecidas no Regulamento do Imposto de renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, reproduzidas, parcialmente, a seguir:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

(destaquei)

A decisão recorrida manteve a glosa sob o argumento de que há divergências entre a declaração da empresa informando que o contribuinte participa do Seguro Saúde em Grupo – Bradesco Saúde, CNPJ 92.693.118/0001-60, e a sua Declaração de Ajuste Anual, pois não há pagamentos declarados a esse CNPJ 92.693.118/0001-60.

O Recorrente apresenta os contracheques do ano-calendário, procurando demonstrar o efetivo desembolso com as despesas do Bradesco Saúde.

Analisando a documentação acostada aos autos, concluo que o Contribuinte não logrou comprovar que os descontos efetuados nos contracheques apresentados são aqueles declarados em sua DIRPF, relativos a ele próprio e a seus dependentes, uma vez que não se encontram discriminados por beneficiário, nem destacam o plano de saúde favorecido.

Consoante exposto na decisão recorrida, o CNPJ do plano de saúde que consta da sua DIRPF é distinto daquele contido na declaração da empresa contratante, do qual ele é sócio. Ademais, na declaração apresentada junto ao Recurso Voluntário não constam os valores pagos durante o ano-calendário.

Assim, deve ser mantida a glosa de dedução de despesas médicas em questão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Suscita, ainda, o Recorrente, a ocorrência de prescrição intercorrente entre a data do julgamento e a data de intimação da decisão de primeira instância.

Aqui também não lhe cabe razão, pois assim dispõe a Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória: “**Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**” - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa